

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.721.666-8

DATA: 09/07/20

PARECER CEE/CP Nº 15/20

APROVADO EM 11/09/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: INSTITUTO MONITOR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Revisão da Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Indeferimento da revisão da Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR.

I – RELATÓRIO

O Instituto Educacional Monitor, mantenedor do Instituto Monitor, de Curitiba, encaminha expediente pela qual sua representante legal solicita a revisão da Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR, apresentando os seguintes fundamentos:

Ref.: Manifestação sobre a Deliberação nº 01/2020

O INSTITUTO EDUCACIONAL MONITOR, mantenedor do INSTITUTO MONITOR, escola devidamente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná por meio do Parecer CEMEP-PR nº 120/2020 e Resolução SEED-PR 1973/2020, com sede na cidade de Curitiba, PR, na Avenida Sete de Setembro, 3.877, neste ato representada por sua mantenedora, Elaine Cristina Palhares Guarisi, comparece com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria para o fim de postular a REVISÃO da Deliberação nº 01 de 31 de março de 2020, o que fará a partir dos seguintes fundamentos.

Conforme é de sua ciência, o Conselho Pleno deste órgão editou a Deliberação nº 01/2020, a qual traz regramentos para o regime especial de desenvolvimento das atividades escolares durante a pandemia gerada pela Covid-19.

Em atenta leitura aos termos da Indicação nº 01/2020, no Processo nº 32/2020, de lavra dos relatores Carlos Eduardo Sanches, Fabiana Cristina de Campos e Sandra Teresinha da Silva, percebe-se claramente que a dita Deliberação tem a finalidade essencial de buscar mecanismos para permitir a continuidade dos estudos de milhares de alunos da rede de ensino do Estado do Paraná, tudo ocasionado pelas restrições de locomoção dos estudantes, pelas medidas de isolamento e, neste momento, pelo *lockdown* imposto pelo Governo Estadual.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.721.666-8

Dentre os mecanismos indicados para possibilitar a continuidade dos estudos, se encontra a modalidade de ensino virtual, ou seja, o conhecido Ensino a Distância. Apenas o que difere é que agora existe a possibilidade da oferta de aulas e avaliações a serem realizadas de forma on-line, por meio de plataformas de estudo, aplicativos de celular, dentre outras.

A indicação em referência merece obviamente nossos cumprimentos, já que traz inovações necessárias ao sistema de ensino local, principalmente diante da triste realidade vivenciada por esta pandemia. Usar da tecnologia e da informática para permitir aulas e avaliações não presenciais é um avanço sem precedentes, novamente fazendo-se ressalva ao Ensino a Distância que guarda regras muito próximas.

Prosseguindo, e ainda fazendo menção à Deliberação nº 01/2020, em diversos de seus trechos é feita clara menção à necessidade de possibilitar a continuidade dos estudos de milhares de alunos através da utilização do ensino na forma digital. Pedimos vênias para transcrever alguns trechos:

Considerando as implicações no desenvolvimento do ano letivo de 2020, torna-se imprescindível retomar o fundamento legal superior com vistas à garantia de cumprimento do período letivo como direito do estudante.

(...) Assim sendo, é preciso reconhecer que cabe às direções das instituições e redes do Sistema Estadual de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, decidir sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares durante esse período de regime especial. Logo, cada instituição e rede de ensino da Educação Básica e da Educação Superior deverá, condizente com sua realidade e a da comunidade a que atende, levantar os meios e recursos que dispõem, identificar as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional, decidir sobre as providências a serem tomadas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.

(...) Para essa decisão, as instituições e redes de ensino encontram respaldo nas possibilidades que a legislação educacional oferece, tanto de interrupção do calendário escolar para retomada posterior, como para a viabilização de alternativas metodológicas não presenciais de desenvolvimento das atividades previstas nas propostas pedagógicas e calendário escolar anteriormente aprovados.

(...) Ainda, para instituições que optarem pela oferta não presencial nesse ínterim, é mister a garantia do acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às condições necessárias para a implementação das atividades propostas. Esta condicionante busca garantir o padrão de qualidade, para todos e cada um, determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, pelos trechos acima transcritos, percebe-se a clara e perfeita intenção em se criar mecanismos que permitam aos alunos a continuidade de seus estudos, inclusive facultando a aplicação do ensino não presencial para escolas que anteriormente somente ministravam o ensino na forma presencial.

Em consonância com os termos da Indicação nº 01/2020, foi aprovada a Deliberação nº 01/2020, a qual novamente ratificou a permissiva para que as escolas adotem formas de ensino não presenciais, tudo com a finalidade social

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.721.666-8

de promover o acesso à educação por todos os estudantes, evitando prejuízo ao referente ano letivo.

A intenção em assim permitir o ensino não presencial é notória, inclusive constando expressamente tais disposições mencionadas a seguir.

Art. 4.º As atividades escolares não presenciais são aquelas utilizadas pelo professor da turma ou do componente curricular para a interação com o estudante por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, quizzes, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas.

Art. 5.º Compreendem atividades escolares não presenciais:

I – as ofertadas pela instituição de ensino, sob responsabilidade do professor da turma ou do componente curricular, de maneira remota e sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço;

II – metodologias por meio de recursos tecnológicos, inclusive softwares e hardwares, adotadas pelo professor ou pela instituição de ensino e utilizadas pelos estudantes com material ou equipamento particular, cedido pela instituição de ensino, ou mesmo público;

Até este momento, todo o entendimento sobre a Deliberação nº 01/2020 se encontra em perfeita harmonia, já que claramente se fez constar que todas as escolas poderão adotar métodos de ensino não presenciais para suprir as necessidades dos estudantes nesta oportunidade.

Ocorre, todavia, que a Deliberação nº 01/2020, em seu Artigo 9º, § 2º, apresenta contradição em relação a todo o texto legal, já que claramente vetou a plena aplicação do ensino não presencial para as escolas que ministram cursos a distância.

§ 2.º As instituições de ensino com credenciamento e autorização para a oferta da modalidade da Educação a Distância pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão reprogramar as atividades presenciais, previstas na proposta pedagógica curricular, nos termos da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, para momento posterior ao período de regime especial definido no Art. 1.º desta Deliberação.

De forma inconteste, o contido no parágrafo 2º do Artigo 9º apresentou nítida incongruência aos demais termos da Deliberação nº 01/2020. Ora, toda a Deliberação justamente traz regramentos a permitir que as escolas realizem atividades não presenciais, não trazendo nenhum veto ou restrição a qualquer tipo de atividade, ou seja, aulas e provas podem ser realizadas de forma não presencial.

Mas, na contramão da direção, cria a injustificável proibição para que as escolas autorizadas a ministrar cursos na modalidade de educação a distância não realizem provas e demais atividades de forma não presencial.

Nota-se que o texto legal do parágrafo 2º do Artigo 9º diz claramente em **“reprogramar as atividades presenciais”**. Com a devida vênia, tal determinação é até mesmo ininteligível, pois as escolas autorizadas a ministrar cursos na modalidade a distância, que justamente possuem a necessária

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.721.666-8

expertise no assunto, foram proibidas de seguir os mesmos procedimentos das demais escolas, em ato de total discriminação, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.

Tal proibição ainda se avalia como inócua para o momento vivenciado, já que até mesmo profissionais da área de saúde estão se formando antecipadamente com processos de avaliação realizados de forma remota. Posto isso, os profissionais de saúde jamais poderiam ser beneficiados com a atual forma de avaliação e aprovação em seus cursos, pois vidas poderão ser colocadas em risco.

E, assim, nessa linha de manifestação e pensamento, com a devida vênia, entendemos que o § 2º, do Artigo 9º da Deliberação nº 01/2020, do Conselho Estadual de Educação do Paraná contém ponto de contradição e até mesmo discriminação com as escolas já credenciadas para ministrar cursos a distância, razão pela qual manifestamos aqui nosso inconformismo com o texto legal.

Acreditando no costumeiro bom senso que todos os membros deste Egrégio Conselho de Educação possuem, respeitosamente, se pede que sejam revistos os termos do § 2º, do Artigo 9º da Deliberação nº 01/2020, deste Conselho Estadual de Educação.

Desde já, manifestamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

II- MÉRITO

Trata-se de expediente pelo qual a representante legal da mantenedora do Instituto Monitor, de Curitiba, manifesta seu inconformismo e solicita a revisão da Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR, entendendo que o parágrafo 2º, do artigo 9º, é contraditório e até mesmo discriminativo, tendo em vista que vetou a possibilidade da aplicação do ensino não presencial pelas escolas credenciadas para a oferta da educação a distância.

No entanto, cabe destacar, que este Conselho ao lavrar a Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR estabeleceu instrumentos para a aplicação da oferta de atividades não presenciais, para as instituições de ensino que ministram o ensino presencial. A Deliberação nasceu e ganhou formato tendo esta lógica sistêmica.

Então, por ocasião da aprovação da Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR, não há como argumentar que o Conselho Pleno foi contraditório, pois o parágrafo 2º do art. 9 é muito claro, não permite a flexibilização das atividades presenciais nos cursos com modalidade de ensino a distância.

Ao normatizar o credenciamento de instituições e autorização para o funcionamento de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, exarou a Deliberação nº 01/07- CEE/PR, que prevê:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.721.666-8

Art. 38. A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de avaliações presenciais;

§ 1º As avaliações citadas no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º É vedada a substituição das avaliações presenciais. (grifei)

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20/09/12, que normatizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ao tratar da educação a distância, definiu:

Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, **será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial**, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino. (grifei)

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

De igual modo, a Resolução CNE/CEB nº 1, de 02/02/16, que definiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, observou que,

Art. 9º Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, devendo, para tanto, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.721.666-8

Após a OMS - Organização Mundial de Saúde decretar pandemia, e seguindo as orientações do Ministério da Saúde, o Governador do Estado do Paraná pelo Decreto Estadual n.º 4.230, de 16/03/20, alterado pelo Decreto Estadual n.º 4.320, de 23/03/20, regulamentou para a educação, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e, determinou:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

Em atendimento ao Decreto Estadual, este Conselho exarou a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, de 31/03/20, que instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º (...)

Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

§ 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.

§ 2.º As instituições de ensino com credenciamento e autorização para a oferta da modalidade da Educação a Distância pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão reprogramar as atividades presenciais, previstas na proposta pedagógica curricular, nos termos da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, para momento posterior ao período de regime especial definido no Art. 1.º desta Deliberação.

Dessa forma, não procede a argumentação apresentada pelo Instituto Monitor que “o contido no parágrafo 2º do Artigo 9º apresentou nítida incongruência aos demais termos da Deliberação nº 01/2020”. A concepção e premissa da referida Deliberação, editada excepcionalmente e em regime especial, tem como objetivo, orientar as atividades durante o período de suspensão das aulas presenciais, determinada pelo Decreto Estadual n.º 4.230/2020, e **autorizar**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.721.666-8

atividades escolares não presenciais, anteriormente não previstas nos planos dos cursos, durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.

A mantenedora argumentou ainda, que a referida Deliberação é contraditória em relação a todo o texto legal, considerando “que claramente vetou a plena aplicação do ensino não presencial para as escolas que ministram cursos a distância”. É importante rememorar e destacar também, que a Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR, flexibilizou e assegurou a realização de atividades não presenciais, não previstas, e reafirmou que as instituições de ensino credenciadas para a oferta da educação a distância, devem assegurar as atividades presenciais obrigatórias descritas no seu Plano de Curso aprovado, bem como apresentar os requisitos previstos na Deliberação n.º 01/2007- CEE-PR.

Da mesma forma, o Parecer CNE/CP nº 5/20, de 28/04/20, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, ao fazer referência aos cursos técnicos a distância, observou:

Além disso, os cursos técnicos ofertados na modalidade a distância, devem resguardar momentos presenciais referenciados em atividades obrigatórias em polos que envolvem avaliação do desempenho do aprendizado, atividades laboratoriais e, em alguns casos, atividades de aprendizado em função do projeto pedagógico do curso.

Diante da suspensão das atividades presenciais em todas as instituições de ensino do Estado do Paraná, este Conselho, ao ser consultado sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios, durante o período de suspensão das aulas presenciais, e tendo como base os Pareceres das Câmaras - Parecer CEE/CES n.º 122/20, de 09/07/20 e o Parecer CEE/CEMEP n.º 192/20, de 13/07/20, exarou a Deliberação nº 03/2020 – CEE/PR, em 17/07/20, que alterou os artigos 1º e 2º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, permitindo atividades educacionais não presenciais em aulas práticas de laboratório e estágios supervisionados obrigatórios.

Cabe salientar que tanto a Câmara do Ensino Superior como a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ao tentar minimizar os efeitos da pandemia, recomendaram em seus Pareceres:

(...) a realização de gestões junto ao Governador do Estado para que flexibilize, em condição excepcional, a realização de aulas práticas de laboratório e de estágios supervisionados obrigatórios, de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, mediante condições sanitárias préestabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.721.666-8

Dessa forma, e enquanto perdurar os efeitos do Decreto Estadual n.º 4.230, de 16/03/20, que regulamentou para a educação, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, as atividades presenciais estão suspensas até o Governador do Estado do Paraná determinar o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais.

Finalmente, entendo também, que se o surto se prolongar, este Conselho deverá realizar novos direcionamentos para regradar ações especiais no período de pandemia.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos pelo indeferimento da solicitação de revisão proposta pelo Instituto Monitor, de Curitiba, e conseqüentemente reiteramos o contido no § 2º, artigo 9º, da Deliberação nº 01/2020 – CEE/PR.

Encaminhe-se o protocolado ao interessado para ciência.

É o Parecer

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 11 de setembro de 2020

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR